



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão desta Corte Especial Administrativa, por mim relatado, que, em votação majoritária, negou provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial e assentou a contagem em dias corridos do prazo de cinco dias previsto para a correição parcial. Referido julgado foi sintetizado na seguinte ementa:

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. LEI 9.784/1999, ARTIGO 66, § 2º.

1. A correição parcial é instrumento de natureza administrativa, cabível para a revisão de ato judicial de natureza procedimental contra o qual não caiba recurso.
2. É de cinco dias o prazo para apresentar a correição parcial, contados da data da ciência, pela parte ou pelo Ministério Público Federal, do ato que lhe der causa (RITRF – 1ª Região).
3. A natureza administrativa desse instrumento e a existência de previsão específica na Lei 9.784/1999 (artigo 66, § 2º) impedem que a ele se aplique a regra prevista no artigo 181, § 1º, do RITRF1, bem assim as alterações relativas à contagem dos prazos processuais em dias úteis trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.
4. Recurso conhecido (Provimento Coger 129/2016, art. 8º, I, § 1º, VII) e não provido.

Alega o embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado, uma vez que: a) a tese adotada pelo voto condutor — de considerar como termo *a quo* do prazo para a correição parcial a data da ciência do ato questionado pelo órgão ministerial, na própria audiência, e não a do ingresso dos autos originários em sua sede, para intimação pessoal — não foi debatida pela Corte Especial Administrativa; b) não há clareza quanto ao critério adotado *para embasar o entendimento de que o Parquet não precisa ser intimado pessoalmente das decisões proferidas em audiência*; c) há contradição no voto condutor quando limita a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1349935/SE (DJe de 14/9/2017) aos processos criminais, haja vista que a necessidade de intimação pessoal do órgão ministerial também ocorre nos processos de natureza cível.

Argumenta que *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*.

Conclui, em consequência, que, como no caso em análise a correição parcial foi apresentada antes da intimação pessoal, não há de se falar em intempestividade.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para que esta egrégia Corte pronuncie-se acerca da omissão, contradição e obscuridade apontadas, especialmente sobre o *critério adotado quanto ao início da contagem dos prazos processuais para o MPF, uma vez que a matéria não*

foi debatida e a decisão embargada é contrária à tese firmada pelo STJ em sede de recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Não obstante a natureza administrativa da decisão proferida em sede de correição parcial, aplico, por analogia, a norma prevista na legislação processual e recebo o recurso.

Consoante relatado, defende o embargante, no essencial: *i*) omissão, por ausência de debate da Corte quanto à tese adotada no voto condutor do acórdão relativamente ao momento da ciência do órgão ministerial; *ii*) obscuridade relativamente ao critério adotado no voto para afastar a necessidade de intimação pessoal do *Parquet* e contradição com a orientação firmada sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a argumentação desenvolvida na peça recursal, não verifico no julgado omissão, obscuridade ou contradição, mas simples inconformismo com a interpretação dada pela Corte à matéria em exame.

Os processos administrativos, como é o caso da correição parcial, tramitam nesta Corte de forma virtual no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, cuja ferramenta "SEI Julgar" permite a prévia consulta dos votos pelos julgadores e, na hipótese de discordância ou dúvida, a inserção de destaques, o que, ressalte-se, não ocorreu no caso em análise. Ainda, em face da presença na sessão de julgamento da representante do órgão ministerial, possível, igualmente, a apresentação de questão de ordem ou mesmo a entrega de memoriais, o que, igualmente, não ocorreu.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão foi disponibilizado, previamente à sessão de julgamento, aos integrantes da Corte Especial Administrativa, que, com ele, majoritariamente, concordaram, conforme se verifica da Certidão de Julgamento 8426396. O fato de determinado ponto não ter sido debatido oralmente durante a sessão de julgamento não afasta a circunstância de que todos os temas objeto do recurso foram efetivamente tratados no voto condutor do acórdão, conquanto de forma contrária à pretensão ministerial.

É importante consignar que não são raros os casos de processos julgados em lista — praxe comum não apenas nesta Corte, mas também nos Tribunais Superiores —, no qual sequer há debate oral. Trata-se, pois, de política judiciária cuja finalidade é a de dar celeridade ao julgamento do enorme volume de processos, sem a qual seria inviabilizada a própria prestação jurisdicional.

Sobre as alegadas omissão e obscuridade apontadas pelo embargante, constata-se que o voto condutor do julgado foi expresso ao afirmar que *a norma regimental é suficientemente clara ao estabelecer que o prazo para requerimento da correição parcial é de cinco dias, contados da data da ciência pela parte interessada do ato que lhe der causa e que, em face da clareza da norma e da evidente ciência dos fatos pelo Ministério Público Federal no ato em que realizada a audiência, não haveria como acolher a tese ministerial de que o prazo, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente ao prazo para interposição de recursos judiciais em processos criminais, somente tenha início com o ingresso dos autos em sua sede.*

Quanto à apontada contradição, o fato de a referida jurisprudência ser aplicada também aos processos judiciais cíveis em nada altera a conclusão do julgado, seja em razão da natureza administrativa da correição parcial — devidamente reconhecida no acórdão embargado —, seja porque,

no caso concreto, a ausência da referida "intimação pessoal", com o ingresso do feito originário na sede do órgão ministerial, não impediu a apresentação do pedido de correição parcial.

Certo, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial Repetitivo 1349935/SE (rel. min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/9/2017), adotou a orientação de que, consideradas as peculiaridades do processo penal, ainda que a intimação de determinado ato se dê em audiência, o termo *a quo* do prazo somente ocorre com o ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação, pois *essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo.*

No caso concreto, todavia, a despeito de ter sido expressamente afastada a aplicação do referido precedente à correição parcial, repita-se, em face de sua natureza administrativa e da existência de norma regimental clara em sentido diverso, observo que a ausência de intimação pessoal não foi obstáculo para a apresentação da correição parcial que, de toda sorte, foi subscrita pelo mesmo membro presente à audiência objeto de questionamento.

Não houve, pois, prejuízo algum para o exercício do contraditório pelo órgão ministerial que, efetivamente, apresentou seu pedido de correição parcial.

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 13/12/2019, às 19:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9428730** e o código CRC **C2C1A2C6**.